

**INDICAÇÃO**

**N.º :  
/09**

WALTER PEREIRA DA SILVA

PP

**, Senhores Vereadores:**

**INDICA A NECESSIDADE DE URGENTE DE  
ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS  
PROFESSORES EFETIVOS, PASSANDO DE 20 OU 25  
PARA 30 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

.....

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas legais atribuições, com Fulcro nos Artigos 113 e 114, § 1.º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, INDICA à Mesa, após ouvido o Augusto e Soberano Plenário das Deliberações, que seja enviado Expediente Indicatório ao Exm.º Sr. **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** - DD. PREFEITO MUNICIPAL, com cópias ao Ilmº Sr. RUDIMAR NEVES, DD. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, mostrando-lhes a necessidade urgente *de alteração da carga horária dos professores da rede pública municipal de 20 ou 25 horas para 30 horas..*

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, "JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS", em 03 de fevereiro de 2009.

Walter Pereira da Silva  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

N.º:  
/09

WALTER PEREIRA DA SILVA

PP

### JUSTIFICATIVA

#### **Prezados Senhores:**

A rede pública municipal é composta por professores (servidores efetivos) que têm carga horária de trabalho de 20 ou 25 horas.

A jornada de trabalho de 20 ou 25 horas não contempla os interesses da poder público e tampouco dos servidores.

O município em muitos casos é obrigado a estender a jornada de trabalho dos professores através de contratos temporários, por que o número de aulas disponíveis na escola é superior aquela para o qual o servidor efetivo prestou o concurso. Assim, o servidor todos os anos precisa suprir a carga horária para incrementar a renda .

CARGO PÚBLICO é uma posição criada e disciplinada por Lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por inúmeras garantias em prol do ocupante.

Caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado: uma característica própria do regime de direito público aplicável ao cargo público consiste na mutabilidade por determinação unilateral do Estado, que pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições e benefícios, nos limites constitucionalmente permitidos.

(Curso de Direito Administrativo – Marçal Justem Filho – 2.ª Edição, pág 593, Saraiva, 2006)

Município pode organizar o serviço público e compor o seu pessoal:

Com amparo na lição de Hely Lopes Meirelles, que a “competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual, continua referido autor, cada “entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22a ed., p. 371:372).

Logo, ao Município compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, **inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos** (art. 30, I e V, da CF). A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos arts. 37 a 41 da CF.

Assim fica demonstrado que a alteração da carga horária é necessária tanto para o município, quando para os servidores, e está contemplado o respaldo jurídico para o município promova a alteração.

Por essas razões, solicito especial empenho por arte de V. Ex.<sup>as.</sup>, no sentido de promover a alteração da carga horária dos professores servidores efetivos da rede pública municipal de Porto Esperidião.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES, “JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS”, em 03 DE fevereiro de 2008.

Walter Pereira da Silva  
Vereador